GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	FORMOSA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ENDEREÇO	RO 493 (ESTRADA DA PRODUCAO) STR MARCOS FREIRE – PIMENTA BUENO – RO CEP 76.970-000
PAT Nº	20262903700026 epat nº 127.203
DATA DA AUTUAÇÃO	03/03/2026
CAD/CNPJ	17.344.175/0010-00
CAD-ICMS	7468296

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (Súmula 166 STJ) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262903700026 - 2026 – PROCEDENTE- 1ª-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 265 bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário médio de R$ 3.209,00, acobertadas pelas NF-e nº 007 (GTA nº 618172), nº 8 (GTA nº 619667) e nº 4 (GTA nº 617798), de sua própria emissão, com CFOP 6152 (Transferência entre filiais de mercadoria adquirida de terceiros), tendo como destinatária a própria Formosa Participações (CNPJ 17.344.175/0007-04), localizada em Pontes e Lacerda/MT.

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO em 03/03/2026. No momento da fiscalização, foi constatado que a marca de rebanho gravada no corpo dos animais transportados divergia da marca de rebanho padrão adotada pelo contribuinte registrada no IDARON, evidenciando que os animais foram adquiridos de terceiros e não se tratava de produção própria.

Considerando que a operação anterior de aquisição dos animais estava submetida ao regime de diferimento do ICMS, e que a saída interestadual configura hipótese de encerramento do diferimento nos termos do Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO, c/c Súmula nº 05/2021 do TATE, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 7º, 12, alínea "b" inc. I, artigo 57, inc. II, alínea "a" e artigo 2º do Anexo III, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 102.046,20
MULTA 90%	R$ 91.841,58
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 193.887,78**

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a. Da ausência de fato gerador em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular: sustenta que a movimentação de gado bovino entre suas próprias filiais (Rondônia para Mato Grosso) não configura fato gerador de ICMS, por inexistir circulação jurídica da mercadoria. Alega que a filial não possui personalidade jurídica própria nem autonomia patrimonial, sendo mero desdobramento operacional da mesma pessoa jurídica. Invoca a Súmula 166 do STJ, e sustenta que a hipótese de incidência constitucional do imposto exige transferência de titularidade com relevância econômica, e não mero deslocamento físico. Argumenta que não houve ingresso de receita, faturamento ou acréscimo patrimonial, tratando-se de mera reorganização logística interna de estoques;

b. Da ausência de operação mercantil: alega que inexistiu contrato de compra e venda ou qualquer negócio jurídico translativo de propriedade entre partes distintas, permanecendo a titularidade dos bovinos inalterada antes e depois da remessa. Afirma que a pretensão de tributar a simples movimentação física desvirtua o conceito constitucional de ICMS, convertendo-o em tributo sobre deslocamento material, o que não encontra amparo na Constituição Federal; e

c. Do pedido: requer a declaração de improcedência do Auto de Infração nº 20262903700026, por ausência de fato gerador do ICMS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> *PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS*
> *05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
***II - a saída com destino a outra unidade da Federação**;*

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.1

***Nota 3.** Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

***Art. 31*, inciso IV, alínea "b", item 2 do RICMS/RO**
Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:
(...)
IV - na fiscalização em trânsito:
(...)
b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:
(...)
2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).
Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.
§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.
§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:
I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;
II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;
III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.
§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.
§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*
> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei n° 688/96, *in verbis:*

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A impugnação foi apresentada tempestivamente, uma vez que o sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração nº 20262903700026 por meio do Domicílio Eletrônico Tributário (DET) em 05/03/2026, conforme notificação nº 15397091, e exerceu seu direito de defesa em 24/04/2026, dentro do prazo legal de 60 dias previsto no artigo 121 da Lei nº 688/96, razão pela qual deve ser conhecida, embora suas alegações não mereçam acolhimento no mérito.

A defesa sustenta, como argumento central, que a operação autuada configurou mera transferência de bovinos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, invocando a Súmula 166 do STJ para afastar a incidência do ICMS sob o fundamento de que inexistiria circulação jurídica da mercadoria. Ocorre que essa tese, embora juridicamente relevante em abstrato, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, que revela situação fática substancialmente diversa daquela narrada pela impugnante.

Conforme descrito detalhadamente no auto de infração e comprovado pelos registros fotográficos juntados ao processo, no momento da fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena em 03/03/2026, foi constatado que a marca de rebanho gravada no corpo dos 265 bovinos machos de 13 a 24 meses transportados divergia da marca de rebanho padrão adotada pelo contribuinte registrada no IDARON, evidência material inequívoca de que os animais não eram de produção própria da impugnante, mas sim oriundos de aquisições de terceiros realizadas no mercado interno com imposto diferido.

A fragilidade da tese defensiva torna-se ainda mais evidente quando se analisa o tempo decorrido entre a habilitação do estabelecimento da impugnante e a data da operação fiscalizada. Conforme consulta ao sistema REDESIM/RO (fls. 42), o sujeito passivo foi habilitado para o exercício de suas atividades em 26/11/2025, e a autuação ocorreu em 03/03/2026, ou seja, menos de quatro meses após o início de suas operações. Ora, para

que uma empresa produza 265 bovinos machos com idade entre 13 e 24 meses, seria necessário que estivesse em atividade por, no mínimo, treze a vinte e quatro meses, período de criação e engorda que antecede em muito a própria existência do estabelecimento como criador de bovinos para corte habilitado.

Essa constatação, por si só, desmonta por completo a alegação de que os semoventes seriam de produção própria ou objeto de simples transferência entre filiais para fins de engorda ou industrialização, confirmando que foram necessariamente adquiridos de terceiros produtores rurais em operações internas submetidas ao regime de diferimento.

Não se trata, portanto, de mera reorganização logística interna de estoques, como tenta fazer crer a defesa, mas sim de saída interestadual que implica o encerramento do citado regime, nos termos do Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO, sendo devido o imposto da etapa anterior em consonância com a Súmula nº 05/2021 do TATE/RO, que consolidou o entendimento deste Tribunal no sentido de que é ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

A invocação da Súmula 166 do STJ pela defesa é igualmente impertinente ao caso em exame, pois o entendimento consolidado na referida súmula trata do simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em operações que não envolvam aquisições anteriores beneficiadas pelo diferimento do ICMS.

O diferimento, nos termos do art. 2º do Anexo III do RICMS/RO, é a transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior, e a Nota 1, II, do Item 05 do Anexo III estabelece que o diferimento se encerra com a saída com destino a outra unidade da Federação.

Nessa esteira, o art. 13 § 1º, II do mesmo Anexo é expresso ao determinar que o imposto devido pelas operações antecedentes será pago pelo responsável quando da saída subsequente, ainda que isenta ou não tributada. A tese da defesa, se acolhida, transformaria o diferimento, mera postergação, em isenção definitiva, pois bastaria ao contribuinte transferir mercadorias adquiridas de terceiros entre seus próprios estabelecimentos para que o ICMS devido na operação anterior jamais fosse recolhido.

Some-se a isso que o art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE ainda impõe ao contribuinte mais uma condição legal objetiva para a manutenção do diferimento na transferência interestadual, qual seja, a de que o imposto antes diferido não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), exigindo-se, ademais, que o contribuinte firme declaração da origem da mercadoria.

No caso concreto, as constatações fiscais corroboram a impossibilidade de manutenção do diferimento, pois a presença de marcas distintas em um mesmo animal é indício de aquisição de terceiros, circunstância que, aliada à divergência constatada entre a marca aposta no semovente e a indicada na GTA, confirma que o rebanho transportado é oriundo de aquisições com imposto diferido e não de produção própria.

Quanto à base de cálculo adotada, o Fisco utilizou o valor de R$ 3.209,00 por cabeça, correspondente ao valor da Pauta Fiscal instituída pela Instrução Normativa nº

14/2026/GAB/CRE, vigente a partir de 01/03/2026, para a categoria "Bovino, macho, 13 a 24 meses" (código 02.01.10), multiplicado pelos 265 bovinos objeto da autuação, resultando na base de cálculo de R$ 850.385,00, sobre a qual foi aplicada a alíquota interestadual de 12%, gerando o ICMS devido de R$ 102.046,20.

A utilização da pauta fiscal encontra amparo no artigo 31, inciso IV, alínea "b", item 2 do RICMS/RO que autoriza o arbitramento da base de cálculo quando ausente o valor do documento fiscal, qual seja, a NFe de aquisição de bovinos, revelando-se legítimo o procedimento adotado pelo fisco.

Diante de todo o exposto, não tendo a autuada apresentado provas capazes de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE o lançamento fiscal, mantendo-se o crédito tributário no valor de **R$ 193.887,78** (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 04 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE